

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DIPLOMA QUE REGULA O ACESSO E O EXERCÍCIO
DAS PROFISSÕES DE TÉCNICO SUPERIOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS TÍTULOS
PROFISSIONAIS E O ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DESSES TÉCNICOS

1. O Gabinete do Secretário de Estado do Emprego apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões um pedido de parecer sobre o projecto de diploma que regula o acesso e o exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho, a emissão dos respetivos títulos profissionais e o acesso e exercício da atividade de formação profissional desses técnicos.

2. A Comissão analisou o projeto de diploma e aprovou o parecer sobre o mesmo nas reuniões de 15, 22 e 29 de março de 2012.

A Comissão emite o seu parecer ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a incumbe de, nomeadamente, “emitir parecer prévio sobre projectos de regulação de acesso a profissões ...”. Embora o projeto também regule o acesso e exercício da atividade de formação profissional dos referidos técnicos, o parecer da Comissão incide apenas sobre as disposições relativas a profissões ou atividades profissionais para cujo exercício sejam necessários determinados requisitos que restrinjam a liberdade de escolha de profissão.

3. As profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho, os respetivos certificados de aptidão profissional e a formação profissional dos mesmos são atualmente regulados pelo Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de junho, na redação dada pela Lei n.º 14/2001, de 4 de junho.

O projeto de proposta de lei visa, como se indica na exposição de motivos, “conformar os referidos regimes com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional (...), no Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP) e na Lei n.º 9/2009, de 4 de março (...), relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais. (...) As alterações introduzidas visam, também, a simplificação, a celeridade, a desmaterialização e a maior

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

transparência de procedimentos e, por conseguinte, a promoção da melhoria das condições de acesso ao mercado de trabalho e da atividade de formação profissional, sem prejuízo da garantia da qualidade dos serviços prestados.”

4. A exposição de motivos dá também conta da alteração da designação das profissões (“técnico superior de higiene e segurança do trabalho” para “técnico superior de segurança do trabalho” e “técnico de higiene e segurança do trabalho” para “técnico de segurança do trabalho”), de modo a adequar a terminologia a outros instrumentos normativos. Com efeito, tanto o artigo 281º do Código do Trabalho, sobre princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, como a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sobre o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, deixaram de fazer alusão à “higiene” no trabalho. O mesmo sucede com as Diretivas comunitárias, nomeadamente a Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho, (usualmente chamada “Diretiva quadro”) e todas as outras mencionadas no artigo 2º da Lei n.º 102/2009. As convenções da Organização Internacional do Trabalho aprovadas nas últimas décadas adotam igualmente a expressão “segurança e saúde”, como sejam a convenção n.º 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores (1981), a convenção n.º 167, sobre a segurança e saúde na construção (1988), a convenção n.º 176, sobre segurança e saúde nas minas (1995), a convenção n.º 184, sobre a segurança e saúde na agricultura (2001) e a convenção n.º 187, sobre o quadro promocional da segurança e saúde no trabalho (2006).¹

5. A atividade do técnico superior de segurança do trabalho e do técnico de segurança do trabalho tem em vista prevenir riscos profissionais suscetíveis de causar doenças, lesões físicas ou a morte. A regulamentação destas profissões, ao restringir o respetivo exercício a quem seja titular de determinadas competências profissionais, fundamenta-se na necessidade de salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos.

6. Requisitos de acesso às profissões.
Técnico superior de segurança do trabalho:
Quem pretenda aceder à profissão de técnico superior de segurança do trabalho necessita de satisfazer um dos seguintes requisitos (n.º 1 do artigo 5º do projeto):

¹ Em coerência com esta alteração, a referência a “higiene” deve ser suprimida no n.º 5 do artigo 11º (duas vezes) e nas subalíneas v das alíneas a) e b) do n.º 4 do acidente de trabalho 15º.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

- i) Ser titular de doutoramento, mestrado ou licenciatura na área da segurança do trabalho reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- ii) Ser titular de outra licenciatura ou bacharelato e frequência com aproveitamento de curso de formação inicial de técnico superior de segurança do trabalho;
- iii) Ser titular de qualificações profissionais reconhecidas nos termos do artigo 6.º ou do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, ou, no caso de reciprocidade de tratamento, obtidas em países terceiros por cidadão de país terceiro.

Relativamente ao regime atual, a diferença relevante consiste na previsão de que a titularidade de doutoramento ou mestrado na área da segurança do trabalho habilita ao acesso à profissão.²

Técnico de segurança do trabalho:

Quem pretenda aceder à profissão de técnico de segurança do trabalho necessita de satisfazer um dos seguintes requisitos (n.º 1 do artigo 5º do projeto):

- i) Ser titular de 12.º ano de escolaridade ou equivalente e ter frequência com aproveitamento de curso de formação inicial de técnico de segurança do trabalho;
- ii) Ser titular de 9.º ano de escolaridade e ter frequência com aproveitamento de curso de formação de técnico de segurança do trabalho, inserido num sistema de formação que confira equivalência ao 12.º ano de escolaridade;
- iii) Ser titular de qualificações profissionais reconhecidas nos termos do artigo 6.º ou do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, ou, no caso de reciprocidade de tratamento, obtidas em países terceiros por cidadão de país terceiro.

Não há diferenças relevantes relativamente ao regime atual.

7. Regime do reconhecimento das qualificações profissionais.

O acesso a ambas as profissões é possível a titular de qualificações profissionais reconhecidas nos termos do artigo 6.º ou do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, ou, no caso de reciprocidade de tratamento, obtidas em países terceiros por cidadão de país terceiro.

² Na expressão “doutoramento, mestrado ou licenciatura em curso que se situe na área da segurança do trabalho ...”, sugere-se a eliminação das palavras “em curso”, de modo a ser mais claro que não apenas a licenciatura mas também o doutoramento e o mestrado devem situar-se na área da segurança do trabalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

O sentido geral da referência à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, sobre o reconhecimento das qualificações profissionais, é acertado. A menção do artigo 6º da referida Lei sugere o reconhecimento de que se trata de profissões com impacto na saúde ou segurança públicas. Por isso, uma vez que qualquer das profissões em causa não beneficia do reconhecimento automático com base na coordenação das condições mínimas de formação, aquando da primeira prestação de serviço em território nacional, a autoridade competente deve proceder à verificação prévia das qualificações profissionais do prestador do serviço de modo a (na medida do possível) evitar danos graves para a saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

A Comissão reconhece que as profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho têm uma função essencial na prevenção da segurança no trabalho e que é, por isso, adequada a aplicação do regime do artigo 6º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.³

O regime de reconhecimento das qualificações profissionais da Lei n.º 9/2009 aplica-se a qualificações obtidas fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (n.ºs 2 e 7 do artigo 1º). A solução do projeto de proposta de lei de permitir o exercício de qualquer das profissões em território nacional com base em qualificações profissionais obtidas em países terceiros, desde que haja reciprocidade de tratamento, não está de acordo com a Lei n.º 9/2009 e não deve ser acolhida.

8. Acesso à formação inicial.

O acesso à formação inicial de técnico superior de segurança do trabalho é possível a titular de licenciatura que não se situe na área da segurança no trabalho, ou de bacharelato (n.º 1 do artigo 9º). O projeto elimina a regra atual segundo a qual tem acesso à formação quem for titular do “12º ano de escolaridade, desde que o curso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7º confira no final uma licenciatura, reconhecida pelo Ministério da Educação” [alínea a) do n.º 1 do artigo 11º do DL 110/2000], o que bem se compreende porque essa regra está em contradição com a regra anterior que exige licenciatura ou bacharelato.

O acesso à formação inicial de técnico de segurança do trabalho é possível a quem tenha (i) o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, ou (ii) o 9.º ano de

³ No entanto, a Portaria n.º 55/2012, de 9 de março, que especifica as profissões regulamentadas da área do emprego e designa a autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, não indica que as referidas profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho têm impacto na segurança pública, como prevê o n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. Ficando na futura lei a referência a este último artigo, será necessário alterar em conformidade a Portaria n.º 55/2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

escolaridade, desde que a formação esteja inserida num sistema de formação que confira no final equivalência ao 12.º ano de escolaridade (n.º 2 do artigo 9º). Este regime coincide substancialmente com o atual (n.º 2 do artigo 7º do DL 110/2000).

O curso de formação inicial de técnico superior de segurança do trabalho tem duração mínima de 540 horas (n.º 1 do artigo 14º). O regime atual prevê a mesma duração mínima no caso de formando titular de licenciatura ou bacharelato, ou quatro anos no caso de formando com o 12º ano de escolaridade (n.º 1 do artigo 12º do DL 110/2000). O projeto elimina a formação de quatro anos, porque essa regra também está em contradição com a regra inicial que exige licenciatura ou bacharelato.

O curso de formação inicial de técnico de segurança do trabalho deve ter a duração mínima de 1200 horas ou de três anos, conforme o formando tenha, respetivamente, o 12.º ano ou o 9.º ano (n.º 2 do artigo 14º). A solução é igual à atual (n.º 2 do artigo 12º).

O conteúdo programático dos cursos e a componente de formação prática em contexto real de trabalho (n.ºs 3 e 4 do artigo 14º) correspondem ao regime atual (n.ºs 3 e 4 do artigo 12º).

A Comissão concorda com a supressão da necessidade de homologação dos cursos de formação inicial [alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7º do DL 110/2000] e a sua substituição pela certificação das entidades formadoras que os ministrem (n.º 1 do artigo 11º do projeto).

9. A legislação atual estabelece que o certificado de aptidão profissional tem um prazo de validade de cinco anos (artigo 8º) e que a renovação do mesmo depende do (i) exercício de pelo menos dois anos de actividade ou de 100 horas de formação adequada e de (ii) atualização científica e técnica, através da frequência de formação de pelo menos 30 horas (artigo 9º).

Por outro lado, a legislação atual permite a suspensão até dois anos ou a cassação do certificado de aptidão profissional em caso de falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos para a respectiva emissão, ou de violação grave dos princípios de deontologia profissional (n.ºs 1 e 2 do artigo 10º).

10. O projeto de proposta de lei não explicita um prazo de validade do título profissional e, em sua substituição, prevê a suspensão do mesmo até dois anos em situações semelhantes às que atualmente impedem a renovação, ou seja, se o profissional não tiver pelo menos 50 horas de formação ou, caso tenha menos de dois anos de exercício profissional, não tiver mais 100 horas de formação (n.ºs 1 e 2 do artigo 8º).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

A revogação do título profissional está prevista em caso de situações que atualmente podem determinar a suspensão ou revogação: falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos para a respectiva emissão, ou violação grave dos princípios de deontologia profissional (n.º 3 do artigo 8º).

As alterações clarificam o regime atual num aspeto e sugerem uma solução mais adequada noutra. Clarificam em relação às situações que atualmente podem determinar a suspensão ou revogação do certificado de aptidão profissional, sem critério de escolha entre suspensão ou revogação, as quais passam a fundamentar apenas a revogação. Sugerem solução mais adequada nos casos em que, atualmente, não pode haver renovação do título, nos quais o interessado parece passar a dispor do tempo de suspensão para reunir os requisitos de que depende a manutenção do título.

Ainda assim, o regime pode ser melhorado e clarificado nos seguintes aspetos:

- i) O título profissional tem um prazo de validade de cinco anos;
- ii) Faltando algum dos requisitos de que dependa a renovação, o título é suspenso por um período até dois anos durante o qual o interessado pode reunir os requisitos em falta;
- iii) O interessado, caso reúna os requisitos em falta durante o período de suspensão, readquire o título profissional;
- iv) Caso o interessado não reúna os requisitos em falta durante o período de suspensão, deve ser clarificado de que modo aquele pode readquirir o título profissional, nomeadamente mediante a realização com aproveitamento de uma prova de avaliação final igual à prevista para o curso de formação inicial.
- v) Em caso de revogação do título, também deve ser clarificado se e de que modo o interessado pode readquirir o título profissional.

11. Os níveis de qualificação são indicados no artigo 15º com referência aos cursos de formação inicial. Todavia, de acordo com a Portaria nº 782/2009, de 23 de julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações, a formação inicial do técnico superior não confere o nível 6, ou qualquer outro, uma vez que apenas as licenciaturas conferem este nível. Do mesmo modo, a formação do técnico que não corresponda a uma modalidade do sistema de educação e formação não confere o nível 4, ou qualquer outro.

A redação da norma deve ser outra, assente na qualificação de técnico superior de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho. Sugere-se a seguinte:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

“As qualificações do técnico superior de segurança do trabalho e do técnico de segurança do trabalho enquadram-se, respetivamente, nos níveis 6 e 4 de qualificações, do Quadro Nacional de Qualificações.”

Os títulos profissionais do técnico superior de segurança do trabalho e do técnico de segurança do trabalho, emitidos de acordo com o artigo 6º do projeto, podem referir os respetivos níveis de qualificação.

12. O projeto de proposta de lei prevê (artigo 20º) que “Os certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo da legislação anterior valem como títulos profissionais para a profissão a que respeitam, para todos os efeitos legais, passando a ter validade indeterminada.”

A referência a uma “validade indeterminada” desse título profissional é ambígua, uma vez que certamente não pode significar que ao seu titular não se aplicam os requisitos de que dependa a manutenção (ou renovação) do mesmo no fim de cada período de cinco anos. A expressão “passando a ter validade indeterminada” deve ser suprimida.

13. Algumas regras do projeto necessitam de ajustamentos de redação:

- Alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º: a referência deve ser ao curso de âmbito sectorial e à modalidade relativa aos cursos de educação e formação de adultos do sistema nacional de educação e formação.
- Alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º: a referência deve ser a um curso inserido “no sistema de educação e formação que confira no final o 12.º ano de escolaridade”.
- Alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º: sugere-se a seguinte redação: “diploma de qualificação, certificado de qualificações ou certificado de formação profissional que comprove a conclusão com aproveitamento do respetivo curso de formação inicial”.
- Alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º: o curso de formação inicial em causa é referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, sendo dispensável repetir a menção. O mesmo sucede no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, que não repetem a menção dos cursos referidos na alínea b) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º.
- N.º 2 do artigo 14.º: sugere-se a seguinte redação: “(... 1200 horas ou) de acordo com a duração referida nas modalidades do sistema de educação e formação, conforme (...)”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

- N.º 4 do artigo 14º: às designações “componentes de formação sociocultural”, componentes de formação científico-tecnológica” e “componentes de formação prática” correspondem outros conteúdos no sistema de educação e formação; sugere-se a supressão dessas designações, como na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, no caso da formação de técnico superior de segurança do trabalho.

O presidente da Comissão

Fernando Ribeiro Lopes